# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8164/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/119895/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1361527 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS |
| **INTERESSADOS** | : | 1. GETÚLIO FURTADO BARBOSA<br>2. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN |
| **CARGO** | : | 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL<br>2. PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2012. |
| **CONTRATADO** | : | ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - EPP. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2012. |
| **OBJETO CONTRATADO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - LIMPEZA - PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE FIGUEIRÃO/MS. |
| **VALOR CONTRATADO** | : | R$ 37.750,00. |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2012, a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 87/2012 e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Arquimedes Furtado da Silva - EPP., tendo como objeto a aquisição de material de consumo – limpeza – para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 6315/2018 (fls. 424/434) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 51/2012 (1ª fase), pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 87/2012 (2ª fase) e, ainda, pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes à Execução Financeira (Em mais de 03 anos) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e, também, a **omissão** de resposta à intimação por parte do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, titular atual do órgão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-9707/2019 (fls. 435/437) manifestou-se nos seguintes termos:

> "**I –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; **II –** Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, porquanto são derivadas de procedimento licitatório considerado ilegal e irregular; **III –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **IV –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, **em razão da remessa intempestiva dos documentos**, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em afronta ao prazo exigido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época; **V –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, pela omissão às intimações desta Corte de Contas**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IV e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do instrumento contratual e a execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Após o exame dos autos, verifica-se que o responsável foi intimado através do Termo de Intimação INT - 3ICE - 356/2017 (fls. 419/420), quanto à ausência dos seguintes documentos: 1. Autorização para a realização da licitação assinada pelo ordenador de despesas; 2. Subanexo XVII; 3. Termo de Encerramento; 4. Esclarecimentos quanto à publicação do Aviso de Licitação e do Contrato, terem ocorrido no mesmo dia (11.07.2012).

Decorrido o prazo regimental concedido na forma do art. 110, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, transcorreu

sem que o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, tenha comparecido nos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação realizada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 419/420).

Ante o exposto, após análise dos autos, resta claro que o procedimento licitatório - Pregão Presencial encontra-se **irregular**, em razão da ausência documental, portanto, encontra-se **incompleto e não atende** aos requisitos do art. 38 da Lei nº 8666/93, bem como as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne o Instrumento Contratual - Contrato nº 87/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas[1], e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor da contratação | 37.750,00 |
| Total das Notas de Empenho | 37.749,90 |
| Total de Empenhos válidos | 37.749,90 |
| Total dos Comprovantes Fiscais | 37.749,90 |
| Total de Pagamentos | 37.749,90 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar quanto ao não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato e do Subanexo XVI, contrariando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, porém, entendo que a ausência de ambos os documentos **não macula a regularidade** da

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

execução financeira, cujos documentos e valores guardam conformidade na sua totalização.

Saliento, ainda, a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Mais de 03 anos) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Arquimedes Furtado da Silva EPP., nos termos do art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 87/2012), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 25 (Vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **em razão da ausência documental, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria;**

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos** pertinentes a Execução Financeira do referido contrato;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão/MS, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 356/2017** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

ELR